

ALIMENTOS

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 Introdução:

- Princípio da solidariedade familiar;
- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Princípio da socioafetividade;
- Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.

1.1 Conceito de alimentos:

- Prestações periódicas;
- Para quem não tem meios de sustentar-se (*alimentando* ou *alimentado*) - **necessidade;**
- Por quem tem meios econômicos para auxiliar o outro a quem se vincula juridicamente (*alimentante*) – **possibilidade;**
- Fixado pelo prazo necessário e segundo o montante razoável – **razoabilidade** ou **proporcionalidade.**

1.2 Pressupostos da obrigação alimentar: arts. 1.694 e 1.695 CC

- a) vínculo de parentesco qualquer que seja a origem, casamento ou união estável;
* *En. n. 341 – Art. 1.696 Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.*
- b) necessidade do alimentando (credor da obrigação alimentar);
- c) possibilidade do alimentante (devedor da obrigação alimentar);
- d) **razoabilidade** (Paulo Lôbo) / **proporcionalidade** (MB): **para definir o prazo e o valor.**

REsp 933355/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008

Direito civil. Família. Revisão de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo. [...]

Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia. [...]

REsp 933355/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008

- Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada.

1.3 Características da obrigação alimentar:

- **Direito / Obrigação personalíssima**
- **Reciprocidade**
 - * ordem: arts. 1.696 e 1.697 CC
 - 1º ascendentes (grau mais próximo);
 - 2º descendentes (grua mais próximo);
 - 3º colaterais de 2º grau (irmãos bilaterais ou unilaterais);
 - * entre tio e sobrinho? * afinidade?

1.3 Características da obrigação alimentar:

- **Irrenunciabilidade (art. 1.707 CC)**

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. [...] [...] A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. Deve ser reconhecida a carência da ação, por ilegitimidade ativa do ex-cônjuge para postular em juízo o que anteriormente renunciara expressamente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 701902/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 249)

1.3 Características da obrigação alimentar:

- **Obrigação divisível (regra): arts. 1.696 a 1.698 CC**
 - * exceção: solidária (Estatuto do Idoso – art. 12)
- **Obrigação imprescritível**
 - * a pretensão para a cobrança de alimentos já fixados ou acordados – 2 anos (art. 206, § 2º CC)
- **Inalienável (art. 1.707 CC)**
- **Impenhorável**
- **Irrepetível**

1.3 Características da obrigação alimentar:

□ Incompensável

TJ/SP, Agravo de Instrumento 6654264900, Relator(a): Vito Guglielmi, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/09/2009, Data de registro: 24/09/2009.

Ementa: EXECUÇÃO. PROVISÓRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. SUSPENSÃO. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROFERIDA APELAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. QUANTIA QUE FOI REDUZIDA, RETROATIVA À DATA DA CITAÇÃO E POR PERÍODO DETERMINADO. **ADMITIDA, ADEMAIS, A COMPENSAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO ALIMENTANTE.** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. IRRELEVÂNCIA. RECURSO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 843 DO RITJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.3 Características da obrigação alimentar:

□ Transmissão causa mortis até as forças da herança (art. 1.700 CC e En. n. 343)

□ Obrigação sujeita à prisão civil

Súm. 309 STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Exceto: devedor contumaz (RHC 17541/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 378)

2 Classificação dos alimentos:

□ Quanto à origem:

- Alimentos legais;
- Alimentos convencionais;
- Alimentos indenizatórios ou ressarcitórios (art. 948, inc. II CPC);

□ Quanto ao tempo:

- Pretéritos;
- Presentes;
- Futuros

2 Classificação dos alimentos:

□ Quanto à extensão:

- **Alimentos civis ou cômuns:** alimentação, saúde, moradia, educação, vestuário, lazer e etc.

- **Alimentos necessários ou indispensáveis:** alimentação, saúde e moradia.

- **Cônjuge culpado: alimentos necessários (art. 1.704 do CC/02).**

2 Classificação dos alimentos:

□ Quanto à forma de pagamento:

- **Próprios ou *in natura*** (art. 1.701 CC/02);

- **Impróprios** (art. 1.701, *caput* CC/02);

□ Quanto à finalidade:

- **Definitivos ou regulares;**

- **Provisórios (Lei n. 5.478/68);**

- **Provisionais ou *ad litem*:** inexistência de prova pré-constituída (art. 1.706 CC/02);

3 Extinção da obrigação alimentar:

□ 1º) desaparecendo o binômio ou trinômio;

□ 2º) casos de parentesco: maioridade ou emancipação do filho menor;

* estudante ou universitário: até 24 anos;

Súm. 358 STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

3 Extinção da obrigação alimentar:

- 3º) o casamento, união estável ou concubinato do credor da ob. alimentar (art. 1.708 CC/02);
 - * devedor – não (art. 1.709 CC/02);
- 4º) se o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor
 - * *En. 264 – Art. 1.708: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.*

4 Alimentos gravídicos:

- Lei n. 11.804/2008;
- Terminologia: ou “alimentos do nascituro” (Silmara Chinellato)
- Em favor da mulher gestante;
- Alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e etc.
- Indícios de paternidade;
- Após o nascimento = converte-se em alimentos;
- Veto art. 10 (que previa a repetição em caso de má-fé)
 - * art. 187 do CC/02 e art. 877 CC
